

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BIBO NUNES)

Institui o Dia Nacional do Repórter Investigativo bem como revoga o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Repórter Investigativo e revoga o artigo que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Art. 2º. É instituído o Dia Nacional do Repórter Investigativo, a ser comemorado, anualmente, em 2 de junho.

Art. 3º. Revoga-se o artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão, de ir e vir e o exercício pleno de uma profissão estão garantidas pela Constituição Federal. Uma delas é a de jornalista, cuja nobre função requer coragem, iniciativa, prospecção e investigação permanente na busca da verdade dos fatos.

A imprensa investiga os fatos em si, as causas e condicionantes, os divulga e alerta a sociedade. Inclusive em relação aos crimes das mais variadas ordens. Entre eles os do narcotráfico com suas ramificações, que

corrompem a saúde humana, a família, estrutura social além de aumentar a violência.

A escolha do dia 02 de junho decorre da morte do Jornalista Tim Lopes. Profissional muito querido, pai de família zeloso, gaúcho de Pelotas e nascido em 18 de novembro de 1950. Exemplo destemido de jornalista discreto, mas eficiente, que buscava a verdade.

Como de conhecimento, foi assassinado de maneira bárbara durante uma série de reportagens no complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. O assunto era a exploração sexual de menores em bailes “funk”, patrocinados por traficantes.

A morte de Tim Lopes colocou em cheque a liberdade de imprensa, o direito de ir e vir e o sistema de segurança. Marcou com tristeza, a imprensa brasileira e nesse sentido, a criação do Dia do Repórter Investigativo, se faz necessária.

Propomos ainda, a revogação do artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010 por conter determinação que cria empecilhos à atuação parlamentar no que se refere a iniciativa de propor leis, algo já disciplinado pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988.

Assim diz o referido artigo 4º:

“Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei. ”

De acordo com esse diploma legal, é vedado ao parlamentar apresentar projeto de lei com o objetivo de instituir data comemorativa, a não ser que este esteja acompanhado de comprovação da realização de consulta e/ou audiência pública.

Por outro lado, quando o artigo constitucional supracitado permite que qualquer membro da Câmara dos Deputados apresente propostas de lei complementar e ordinária, não apresenta qualquer condição. Apenas o seu

parágrafo 1º delimita quais são as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República.

Portanto, entendemos que não cabe à legislação ordinária impor limites ao parlamentar no que se refere ao poder de propor leis, razão pela qual, também sugerimos por meio desta iniciativa, além da instituição da data comemorativa acima descrita, a revogação do mencionado artigo 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BIBO NUNES